

Faro, com assento no sitio de Brancanes, devendo a Camara Municipal representante realizar os seus indicados offerecimentos; e hei outrosim por bem que se proceda immediatamente a concurso para o provimento regular da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, no 1.º de Fevereiro de 1859. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 14 Fev., n.º 38.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O Doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, do Conselho de Sua Magestade, Comendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Lente de Prima, Decano e Director da Faculdade de theologia e Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, etc.

Faço saber que o Conselho da faculdade de mathematica resolveu, em sessão de 18 de Janeiro, que no presente anno lectivo de 1858 para 1859 fossem obrigados a exame de desenho os estudantes matriculados no primeiro e segundo annos da mesma faculdade; e que estes exames se fizessem no bimestre, na conformidade do seguinte

REGULAMENTO

Artigo 1.º No fim de cada anno lectivo haverá um exame de desenho para os alumnos que estudam as materias da aula respectiva.

Art. 2.º A estes exames assistirá um jury composto de um Lente de mathematica, que será o Presidente, e dos dois Professores da arte, proprietario e substituto, que serão os examinadores.

§ 1.º Na falta ou impedimento de algum dos Professores, fará as suas vezes para este effeito outro Lente de mathematica.

§ 2.º Na congregação final de mathematica para habilitações nomear-se-hão cada anno os Lentes que devem compor este jury.

Art. 3.º O Professor de desenho designará, pelo menos, um trabalho especial a cada alumno, para ser feito na aula durante o anno, e apresentado no acto do exame.

§ unico. Nenhum alumno poderá ser admittido ao exame sem ter executado esta prova.

Art. 4.º Os exames far-se-hão por turmas: cada turma simultaneamente, e n'um só dia, guardando-se n'este acto a mesma ordem que ellas têm para a frequencia da aula.

Art. 5.º Os exames versarão principalmente sobre a parte pratica do desenho, executando os alumnos n'aquelle acto um *in promptu*, que juntamente com os trabalhos feitos na aula serão as provas mais importantes, pelas quaes haverão de ser julgados.

§ 1.º Os originaes (dezeseis pelo menos) para o *in promptu* serão escolhidos pelo Professor, em harmonia com o programma da respectiva aula, approvado já pelo Conselho da faculdade de mathematica; e o primeiro alumno de cada turma tirará á sorte um exemplar que servirá para toda a turma.

§ 2.º O papel para estes desenhos ha de ser dado n'aquelle acto pelo jury, com a rubrica dos membros que o compõem, feita no lado superior.

§ 3.º No lado inferior escreverá o alumno o seu nome e o numero da aula.

§ 4.º O tempo do exame para cada turma não poderá em caso nenhum exceder a quatro horas.

§ 5.º O individuo que, findo este praso, não tiver o desenho concluido, apresenta-lo-ha no estado em que estiver, para ser convenientemente julgado.

§ 6.º O julgamento terá logar em publico por votação de A A e R R, em acto continuo á conclusão dos desenhos.

§ 7.º Feita a votação lavrar-se-ha, n'um livro para este fim destinado, o resultado do escrutinio, relativo a cada alumno.

§ 8.º Nenhum alumno poderá matricular-se em qualquer anno de desenho sem ter approvação nas materias do anno antecedente.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra, 1.º de Fevereiro de 1859.—Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, Secretario, o subscrevi.
—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, Vice-Reitor. No Diar. do Gov. de 17 Março, n.º 64.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

SECÇÃO DO ULTRAMAR

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmada a aposentação que por Decreto de 25 de Maio de 1857 foi concedida ao ex-Cirurgião-Mór do districto de Quelimane e Rios de Senna, na provincia de Moçambique, Philippe José de Barros, sendo os vencimentos da referida aposentação metade do soldo que recebia no exercicio d'aquelle emprego, e mais o vigesimo d'esse mesmo soldo, segundo as disposições do artigo 17.º do Decreto de 14 de Setembro de 1844, posteriormente consignadas no artigo 16.º do Decreto de 11 de Dezembro de 1851.

Art. 2.º Os vencimentos de que trata o artigo antecedente serão abonados ao dito Philippe José de Barros tão sómente desde a data da concessão da aposentação.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 2 de Fevereiro de 1859.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Janeiro proximo passado, confirmando a aposentação que por Decreto de 25 de Maio de 1857 foi concedida ao ex-Cirurgião-Mór do districto de Quelimane e Rios de Senna, na provincia de Moçambique, Philippe José de Barros; o manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, pela fôrma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Ernesto Germack Possollo* a fez.

No Diar. do Gov. de 7 Fev., n.º 32.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO—1.ª REPARTIÇÃO

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorizado a pôr á disposição de Sua Magestade EL-REI o Senhor DOM FERNANDO, como tutor da Serenissima Senhora Infanta DONA MARIA ANNA, sua Augusta filha, e de Sua Magestade a RAINHA a Senhora DONA MARIA SEGUNDA, de mui saudosa recordação, a quantia de 30:000\$000 réis para o enxoval do casamento da mesma Serenissima Senhora Infanta com Sua Alteza Real o Principe